

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/06/2025 | Edição: 117 | Seção: 1 | Página: 29

Órgão: Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro

## DESPACHO DECISÓRIO N° 18/GM-MD, DE 23 DE JUNHO DE 2025

Processo nº 64535.012852/2025-51

Interessado: Comando do Exército.

Assunto: Termo de Licitação Especial nº 01/2025.

Documento vinculado: Nota Técnica nº 3/SEC-CMID/CMID/MD/2025, de 13 de junho de 2025.

Submete-se ao MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, o Termo de Licitação Especial nº 01/2025, do Comando do Exército, para autorização do procedimento licitatório, em conformidade com o previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, e nos arts. 12, 13 e 15, do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013.

### DECISÃO:

Autorizo o procedimento licitatório, com base no Termo de Licitação Especial nº 01/2025, do Comando do Exército, que tem como objeto a aquisição de uniformes operacionais com as características de produtos estratégicos de defesa classificados pela Portaria GM-MD nº 2.524, de 6 de junho de 2025.

A presente autorização está restrita à análise, sob o ponto de vista da defesa nacional, da viabilidade da realização do certame na forma do art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.598, de 2012, não abrangendo os atos administrativos relativos às fases interna e externa da licitação. Caberão às autoridades competentes do órgão ou da entidade interessada o acompanhamento e a fiscalização dos atos decorrentes.

**JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO**  
Ministro



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



A handwritten signature in black ink, likely belonging to the responsible authority.

**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO LOGÍSTICO  
CENTRO DE OBTENÇÕES DO EXÉRCITO**

**TERMO DE LICITAÇÃO ESPECIAL 1/2025 – COEx/COLOG/EB**

O CENTRO DE OBTENÇÕES DO EXÉRCITO, subordinado ao COMANDO LOGÍSTICO do EXÉRCITO BRASILEIRO, órgão público do Poder Executivo Federal, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 00.394.452/0250-09, representado pelo Gen Div ADELSON ROBBI, Chefe do COEx, Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 981.056.127-04, vem apresentar à Comissão Mista da Indústria de Defesa o presente Termo de Licitação Especial, com objetivo de obter autorização por parte do Ministro de Estado de Defesa para promover procedimento licitatório destinado à participação de Empresa Estratégica de Defesa (EED) para a aquisição de Produto Estratégico de Defesa (PED), nos termos da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012 (artigo 3º, § 1º, inciso I), da Lei nº 14.459, de 25 de outubro de 2022, do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, da Portaria 5.904/GM-MD, de 6 de dezembro de 2022, e, subsidiariamente, da Lei nº 14.133/2021.

## **1. OBJETO**

Uniformes operacionais, de uso individual, listados a seguir, cujas especificações técnicas detalhadas encontrar-se-ão anexadas ao processo licitatório.

### **1.1 Blusa de Combate Leve (Gandoleta) de Alta Solidez**

Uniforme operacional, em processo de avaliação como PED, confeccionado em tecido de alta solidez, composto de 67% poliéster e 33% algodão, conferindo ao uniforme alta resistência mecânica (tração, rasgo e abrasão) e alta solidez, cujas especificações técnicas detalhadas encontram-se nos Boletins Técnicos nº 30.950-41 e 30.950-18 – C Sup.

Para o objeto as seguintes nomenclaturas estão presentes no SisCAPED: **Blusa de Combate Camuflada Leve; e BLUSA DE COMBATE CAMUFLADA LEVE – 30.950-41.**

### **1.2 Conjunto Segunda pele**

Uniforme operacional, em processo de avaliação como PED, confeccionado em tecido térmico de malha microfibra, conferindo ao uniforme a capacidade de propiciar o

conforto térmico adequado em regiões de clima frio, cujas especificações técnicas detalhadas encontram-se nos Boletins Técnicos nº 30.950-35 e 30.950-75 – C Sup.

Para o objeto as seguintes nomenclaturas estão presentes no SisCAPED: ~~Conjunto Segunda Pele; CONJUNTO SEGUNDA PELE – RS/BR; e CONJUNTO SEGUNDA PELE – ID8/BR.~~

### **1.3 Camiseta Meia Manga Camuflada**

Uniforme operacional, em processo de avaliação como PED, confeccionado em tecido meia malha de algodão, utilizado por baixo do uniforme operacional para propiciar conforto ao usuário, cujas especificações técnicas detalhadas encontram-se nos Boletins Técnicos nº 30.950-06 e 30.950-20 – C Sup.

Para o objeto as seguintes nomenclaturas estão presentes no SisCAPED: **CAMISETA MEIA MANGA CAMUFLADA – 30.950-06; CAMISETA MEIA MANGA CAMUFLADA – RS/BR; e CAMISETA MEIA MANGA CAMUFLADA – ID8/BR.**

### **1.4 Japona de Campanha**

Uniforme operacional, em processo de avaliação como PED, composto de capa impermeável e respirável e forro removível, conferindo ao uniforme a capacidade de proteção contra chuvas e ventos, propiciando o conforto térmico adequado em regiões sujeitas à intempéries, cujas especificações técnicas detalhadas encontram-se nos Boletins Técnicos nº 30.950-36, 30.950-73, 30.950-37 e 30.950-70 – C Sup.

Para o objeto a seguinte nomenclatura está presente no SisCAPED: **JAPONA DE CAMPANHA COM CAPUZ - IMPERMEÁVEL E RESPIRÁVEL - 30950-36 E 30950-37.**

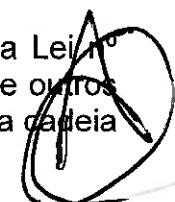
## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. RAZÕES DA OPÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABRANGIDO PELA LEI Nº 12.598, DE 21 DE MARÇO DE 2012**

2.1.1. Considerando que o Projeto Sistema Combatente Brasileiro (COBRA), cujo objetivo é o desenvolvimento de uniformes e equipamentos com inovações tecnológicas no âmbito do Exército Brasileiro, considerou necessária a mudança de modelagem e tecido dos uniformes camuflados operacionais, objetos do presente termo, visando suprir as necessidades da tropa e o aumento da sua operacionalidade.

2.1.2. Verificou-se que é conveniente e oportuno um procedimento licitatório para um Produto Estratégico de Defesa (PED), fins atender a demanda operacional das Forças de pronto emprego do EB, uma vez que além de se tratar de produtos utilizados nas atividades finalísticas de defesa, tem interesse estratégico para defesa nacional, possuindo os critérios de conteúdo tecnológico, de dificuldade de obtenção e de imprescindibilidade, quesitos primordiais e necessários nesta aquisição.

2.1.3. Ademais, a necessidade e adequabilidade de se realizar a aquisição pela Lei nº 12.598/2012, de fardamentos, consagrados como PED, por si só já os diferem de outros produtos. Cumpre ressaltar que a aquisição deste produto visa o abastecimento da cadeia de suprimento do EB.



2.1.4. Somado a isso, outra necessidade de se realizar o procedimento licitatório pela Lei nº 12.598/2012 para os objetos em tela é caracterizada na complexidade da produção, por não se tratar de um produto de prateleira, possuindo alta tecnologia agregada, elevada demanda num curto espaço de tempo e um número restrito de fabricantes no mercado nacional com expertise para fornecê-los com a qualidade necessária ao emprego da tropa. Cabe ressaltar que essa aquisição à luz da Lei nº 12.598/2012 e complementada pelo art. 9º do Decreto nº 7.970/2013 trará garantias para União que a Lei nº 14.133/2021 não proporciona, evitando, dessa maneira, a possibilidade de processos de aquisições frustrados em que as empresas não conseguem cumprir os requisitos previstos em edital.

2.1.5. Desta forma, devido aos objetos do presente serem classificado como PED, possuindo características de conteúdo tecnológico, dificuldade de obtenção e imprescindibilidade para o Exército Brasileiro, serem considerados itens de interesse estratégico para defesa nacional e, ainda, apresentar complexidade produtiva, aliada as garantias que a Lei nº 14.133/2021 não traz, tais como: a certeza de contratação de solução com alto conteúdo nacional e de empresa nacional com expertise na fabricação do PED, a geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa, o aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional e a garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional, entre outras, mostra-se que o procedimento licitatório previsto na Lei nº 12.598/2012, é a melhor solução e vantajoso, mesmo restringindo o caráter competitivo do certame, pois possibilitará mitigar os riscos de contratação de empresa sem capacidade técnica necessária, além de trazer outros benefícios para a Base Industrial de Defesa – BID.

## 2.2. ANÁLISE ENTRE BENEFÍCIO E CUSTO

A análise entre os benefícios e os custos da condução de uma contratação nos moldes da Lei nº 12.598/2012, para a contratação de PED, exclusivamente por intermédio de EED, baseia-se nas perspectivas dos benefícios e custos do processo em si e do produto.

### 2.2.1. DOS BENEFÍCIOS

#### 2.2.1.1. Do ponto de vista da contratação

a) **Garantia de contratação de solução com alto conteúdo nacional** – O desenvolvimento destes produtos foram realizado pela Chefia de Suprimento (C Sup) e o Comando de Operações Terrestres (COTER), com assessoramento técnico do SENAI, em parceria com a Indústria Têxtil e Confecções, de modo que 100% da cadeia produtiva dos equipamentos é Nacional, implicando em domínio de conhecimentos, tecnologia e produção no País;

b) **Garantia de contratação de empresa nacional com expertise na fabricação do**

**PED** – A possibilidade de contratação de EED garante que apenas empresas com capacidade técnica compatível com a complexidade dos produtos participem do certame licitatório, restringindo a possibilidade de participação de empresas sem capacidade técnica necessária;

c) **Geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa** garantia de contratação de empresa nacional traz como benefício adicional a geração de emprego, fomento à BID e renda para a indústria de defesa e seus fornecedores. A simples utilização da Lei nº 14.133/2021 poderia ocasionar a contratação de empresa ou solução estrangeira, prejudicando os empregos e a renda do Brasil;

d) **Aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional** – As ações logísticas referentes aos uniformes ocupam posição de destaque e importância para a operacionalidade de Prontidão Logística de uma Força Armada, e constitui elemento essencial para qualquer mobilização. Depender de outro país para seu atendimento em quantidade e qualidade e oportunidade necessárias às hipóteses de emprego constitui risco à Soberania. A contratação de empresa nacional para a produção de uniformes operacionais, com os requisitos tecnológicos requeridos, conferirá maior independência da indústria de defesa em relação ao mercado externo, na medida em que propiciará condições de desenvolver e manter a expertise da produção desse material sob o domínio da BID do País; e

e) **Garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional** – Em consonância com o art. 9º do Decreto nº 7.970/2013, caso a empresa contratada seja afastada por motivos quaisquer, fato recorrente em licitações normais com empresas sem a capacidade técnica necessária, assegura-se a imposição da continuidade produtiva no País. Desse modo, mesmo após o afastamento da empresa, garante-se a continuidade da solução tecnológica no Brasil.

### **2.2.1.2. Do ponto de vista dos Produtos Estratégicos de Defesa**

a) **Benefício Operacional** – Os uniformes operacionais foram desenvolvidos baseados nas premissas do Projeto COBRA e visam suprir as necessidades das tropas, contribuindo para aumentar a sua operacionalidade.

b) **Benefício Estratégico** – Esta demanda está alinhada ao Plano Estratégico do Exército (PEEx) 2024-2027 (OEE1 – Aprimorar a capacidade de dissuasão / Estratégia 1.1 – Ampliação da Capacidade Operacional).

### **2.2.2. DOS CUSTOS**

#### **2.2.2.1. Do ponto de vista da contratação**

**Possibilidade de aumento de custo compensável pela aplicação do RETID** – Espera-se que não exista a possibilidade de aumento de custo, num primeiro momento, ao restringir a competitividade as EED, quando comparado com uma licitação convencional, uma vez que esses custos ainda podem ser compensados pela aplicação do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), previsto pela Lei nº 12.598/2012. Ressalta-se que esse normativo legal permite que as EED sejam

beneficiárias do RETID, desde que habilitadas ao regime, no desenvolvimento ou fornecimento de PED, convertendo a 0 (zero) as alíquotas de alguns Tributos Federais, gerando assim, provavelmente, uma considerável redução no custo final do produto a ser adquirido.

### **2.3. OUTROS FATORES DE ANÁLISE**

Diante da análise dos benefícios e custos, e conforme § 2º do Decreto nº 7.970/2013, outros fatores de análise foram indicados para consubstanciar o procedimento licitatório pela Lei nº 12.598/2012 como a melhor solução para a aquisição dos objetos pretendidos.

#### **2.3.1. CAPACIDADE INOVADORA EXIGIDA**

Muito dos tecidos utilizados para a confecção dos uniformes são inovadores, destinados especificamente à aplicação militar, possuindo como propriedades comuns a robustez e alta solidez da cor ao desbotamento.

#### **2.3.2. CONTRIBUIÇÃO PARA AUMENTAR A CAPACIDADE TECNOLÓGICA E PRODUTIVA, DO SETOR TÊXTIL, DA BASE INDUSTRIAL DE DEFESA**

O desenvolvimento dos uniformes foi realizado pelo Exército em parceria com empresas nacionais da BID, de maneira que grande parte da cadeia produtiva dos produtos é nacional. Desse modo, a viabilidade da aquisição do produto pela Lei nº 12.598/2012 poderá fomentar a inclusão de empresas têxteis e de confecção na Base Industrial de Defesa.

#### **2.3.3. GARANTIA DE CONTINUIDADE DAS CAPACITAÇÕES TECNOLÓGICAS E PRODUTIVAS A SEREM EXIGIDAS**

Constará do Edital, em consonância com o art. 9º do Decreto nº 7.970/2013, a exigência da Contratada apresentar declarações com as garantias para que, no caso de descontinuidade da produção do bem ou na ocorrência do encerramento da pessoa jurídica, sem sucessor equivalente que garanta a sua perenidade, seja assegurada a continuidade das capacidades tecnológicas e produtivas no País, por meio da transferência da tecnologia ao Contratante ou outra organização militar por este escolhida, por meio da entrega de todos os elementos técnicos existentes sobre a tecnologia, tais como desenhos industriais, projetos, manuais de fabricação, esquemas de fabricação, projetos de linha de montagem, código-fonte, *know-how*, bem como realizar a capacitação para fabricação e operação da tecnologia.

#### **2.3.4. PERCENTUAL MÍNIMO DE CONTEÚDO NACIONAL**

Constará do Edital, em consonância com o Decreto nº 7.970, de 2013, art. 12, §2º, I, a exigência de Percentual Mínimo de Conteúdo Nacional dos PED licitados. O estabelecimento do percentual mínimo de conteúdo nacional basear-se-á na análise mercadológica atualizada na época da elaboração dos instrumentos convocatórios, considerando o grau de independência da BID em relação ao mercado externo, no tocante à produção e fornecimento de insumos e mão de obra.

## 2.4. PARÂMETROS PARA VALORAÇÃO DA RELAÇÃO BENEFÍCIO CUSTO

2.4.1. Os benefícios e os custos da utilização do procedimento licitatório especial abrangido pela Lei nº 12.598/2012, elencados no item 2.2 do presente, foram organizados numa matriz SWOT, explicitada na tabela 1.

2.4.2. Da análise da matriz SWOT, observa-se a superioridade quantitativa dos fatores positivos, com relação aos negativos.

2.4.3. A linha “ambiente interno” corresponde aos fatores que o Órgão Licitante tem o controle, onde uma vez que a licitação especial seja autorizada, seus impactos são extremamente prováveis de ocorrer.

2.4.4. A linha “ambiente externo” corresponde aos fatores fora do controle do Órgão Licitante. São fatores passíveis de ocorrer, pois não dependem unicamente da vontade do Órgão. Deste modo, a ameaça de aumento de custo identificada é apenas uma possibilidade.

2.4.5. Devido às características próprias dos PED (tecnologia empregada, dificuldade de obtenção e imprescindibilidade), o interesse estratégico dos fardamentos para a defesa nacional, a complexidade produtiva dos objetos em tela, considera-se que o elemento crítico para o sucesso da aquisição é a contratação de uma empresa EED, de modo a mitigar os riscos de contratação de alguma empresa sem capacidade técnica necessária, o qual será possibilitado pela aplicação da Lei nº 12.598/2012.

**Tabela 1 – Matriz SWOT – Análise de custos e benefícios**

	Pontos Positivos	Pontos Negativos
	Forças	Fraquezas
Ambiente Interno	<p>Garantia de contratação de empresa nacional com expertise na fabricação do PED (<b>fator crítico</b>).</p> <p>Geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa.</p> <p>Garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional.</p> <p>Benefícios Operacional e Estratégico.</p>	
Ambiente Externo	<p>Oportunidades</p> <p>Garantia de contratação de solução com alto conteúdo nacional.</p> <p>Aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional.</p>	<p>Ameaças</p> <p>Dificuldade na formação de preço.</p> <p>Possibilidade de aumento de custo compensável pela aplicação do RETID.</p>

**2.4.6. Da análise dos benefícios e os custos da utilização da Lei nº 12.598/2012 no caso em tela, considera-se que os impactos positivos superam os negativos.**

### **3. OUTRAS INFORMAÇÕES**

3.1. Haverá cláusula no edital informando que para a participação do procedimento licitatório, um dos requisitos é que a empresa tenha sido credenciada como EED e produtora do PED objeto da contratação.

3.2. Haverá cláusula, no edital e no contrato, relativa:

3.2.1. às garantias que devem ser apresentadas pelas EED, quando participarem de licitações, a que se refere o art. 9º do Decreto nº 7.970, de 2013;

3.2.2. à entrega do Relatório Anual de Resultados da Base Industrial de Defesa de que trata o art. 10 do Decreto nº 7.970, de 2013, pela empresa vencedora;

3.2.3. à previsão de que na hipótese de a empresa vencedora não ter os produtos objetos do certame licitatório classificados no Ministério da Defesa, deverá iniciar o processo de classificação até a assinatura do contrato; e

3.2.4. à previsão de percentual mínimo de conteúdo nacional dos objetos licitados.

### **4. ANEXOS**

1) Ato de nomeação da autoridade competente.

Brasília, DF, 18 de março de 2025.



Gen Div ADELSON ROBBI  
Chefe do COEx

(Cont. do Termo de Licitação Especial Nr 1/2025-COEx/COLOG/EB, de 18 MAR 2025 ..... 7/7)

General de Divisão Combatente EDSON SKORA ROSTY;  
 General de Divisão Combatente VINICIUS FERREIRA MARTINELLI;  
 General de Brigada Engenheiro Militar CARLOS EDUARDO DA MOTA GÓES;  
 General de Brigada Intendente OTHILIO FRAGA NETO;  
 General de Brigada Combatente HERMESON NÓBREGA BARROS DE OLIVEIRA;  
 General de Brigada Combatente EVANDRO LUÍS LOPES FERREIRA; e  
 General de Brigada Engenheiro Militar GIUSEPPE HENRIQUES GOUVEIA DANTAS.

Brasília, 10 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
*José Múcio Monteiro Filho*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, resolve:

**EXONERAR**, *ex officio*,

a partir de 31 de março de 2023, por necessidade do serviço, no âmbito do Comando do Exército, os seguintes Oficiais-Generais:

General de Exército VALÉRIO STUMPF TRINDADE do cargo de Chefe do Estado-Maior do Exército;

General de Divisão Combatente HEBER GARCIA PORTELLA do cargo de Chefe do Centro de Defesa Cibernética;

General de Divisão Combatente EDSON SKORA ROSTY do cargo de Subcomandante de Operações Terrestres;

General de Divisão Combatente VINICIUS FERREIRA MARTINELLI do cargo de Comandante da 7ª Divisão de Exército;

General de Brigada Intendente OTHILIO FRAGA NETO do cargo de Chefe do Centro de Pagamento do Exército;

General de Brigada Combatente HERMESON NÓBREGA BARROS DE OLIVEIRA do cargo de Comandante da Base de Apoio Logístico do Exército;

General de Brigada Combatente EVANDRO LUÍS LOPES FERREIRA do cargo de Chefe do Centro de Coordenação de Operações do Comando Militar do Norte; e

General de Brigada Engenheiro Militar GIUSEPPE HENRIQUES GOUVEIA DANTAS do cargo de Diretor de Obras Militares.

Brasília, 10 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

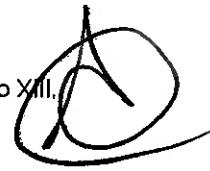
**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
*José Múcio Monteiro Filho*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, resolve:

**NOMEAR**,

por necessidade do serviço, no âmbito do Comando do Exército, o General de Brigada Combatente ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA, para exercer o cargo de Chefe do Centro de Coordenação de Operações do Comando Militar do Norte, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Vice-Chefe de Logística e Mobilização do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Brasília, 10 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA***José Múcio Monteiro Filho*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, resolve:

**EXONERAR**, *ex officio*,

a partir de 31 de março de 2023, por necessidade do serviço, no âmbito do Ministério da Defesa, o General de Brigada Engenheiro Militar CARLOS EDUARDO DA MOTA GÓES do cargo de Diretor do Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação da Secretaria de Produtos de Defesa.

Brasília, 10 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA***José Múcio Monteiro Filho*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, resolve:

**NOMEAR**,

por necessidade do serviço, no âmbito do Comando do Exército, os seguintes Oficiais-Gerais:

General de Exército FERNANDO JOSE SANT'ANA SOARES E SILVA, para exercer o cargo de Chefe do Estado-Maior do Exército, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Comandante Militar do Sul;

General de Exército GUIDO AMIN NAVES, para exercer o cargo de Comandante Militar do Sudeste, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia;

General de Exército ACHILLES FURLAN NETO, para exercer o cargo de Chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Comandante Militar da Amazônia;

General de Exército RICHARD FERNANDEZ NUNES, para exercer o cargo de Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Comandante Militar do Nordeste;

General de Exército ANISIO DAVID DE OLIVEIRA JUNIOR, para exercer o cargo de Chefe do Departamento de Engenharia e Construção, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Comandante Militar do Oeste;

General de Exército RICARDO AUGUSTO FERREIRA COSTA NEVES, para exercer o cargo de Comandante Militar da Amazônia, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Comandante Militar do Norte;

General de Exército LUCIANO GUILHERME CABRAL PINHEIRO, para exercer o cargo de Comandante Militar do Norte, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Chefe de Educação e Cultura do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

General de Exército KLEBER NUNES DE VASCONCELLOS, para exercer o cargo de Comandante Militar do Nordeste, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Comandante da 1ª Divisão de Exército;

General de Exército HERTZ PIRES DO NASCIMENTO, para exercer o cargo de Comandante Militar do Sul, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército;

General de Exército LUIZ FERNANDO ESTORILHO BAGANHA, para exercer o cargo de Comandante Militar do Oeste, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Comandante da 1ª Região Militar;

General de Divisão Combatente SERGIO LUIZ TRATZ, para exercer o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Comandante da 3ª Divisão de Exército;

General de Divisão Combatente JOSIAS PEDROTTI DA ROSA, para exercer o cargo de Diretor de Educação Superior Militar, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal;

General de Divisão Combatente RAUL RODRIGUES DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de Comandante da 7ª Divisão de Exército, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Vice-Chefe de Assuntos Estratégicos do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

General de Divisão Intendente JOAO ALBERTO REDONDO SANTANA, para exercer o cargo de Subsecretário de Economia e Finanças, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de 6º Subchefe do Estado-Maior do Exército;

General de Divisão Combatente GUSTAVO HENRIQUE DUTRA DE MENEZES, para exercer o cargo de 5º Subchefe do Estado-Maior do Exército, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Comandante Militar do Planalto;

General de Divisão Combatente CRISTIANO PINTO SAMPAIO, para exercer o cargo de Comandante da 10ª Região Militar, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Diretor de Avaliação e Promoções;

General de Divisão Combatente ANDRÉ LUIZ RIBEIRO CAMPOS ALLÃO, para exercer o cargo de Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Comandante da 10ª Região Militar;

General de Divisão Combatente ALAN DENILSON LIMA COSTA, para exercer o cargo de Comandante de Defesa Cibernética, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Chefe do Gabinete de Planejamento e Gestão do Departamento de Ciência e Tecnologia;

General de Divisão Combatente CARLOS DUARTE PONTUAL DE LEMOS, para exercer o cargo de Comandante da 1ª Região Militar, deixando de ficar adido à Secretaria-Geral do Exército;

General de Divisão Combatente PAULO ROBERTO RODRIGUES PIMENTEL, para exercer o cargo de Comandante da 3ª Divisão de Exército, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de 5º Subchefe do Estado-Maior do Exército;

General de Divisão Combatente RICARDO PIAI CARMONA, para exercer o cargo de Comandante Militar do Planalto, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Diretor de Educação Superior Militar;

General de Divisão Combatente MARCIO DE SOUZA NUNES RIBEIRO, para exercer o cargo de Diretor de Avaliação e Promoções, deixando de ficar adido à Secretaria-Geral do Exército;

General de Divisão Intendente ADELSON ROBBI, para exercer o cargo de Chefe do Centro de Obtenções do Exército, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Diretor de Gestão Orçamentária;

General de Divisão Engenheiro Militar ARMANDO MORADO FERREIRA, para exercer o cargo de Chefe de Ensino, Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Chefe do Centro Tecnológico do Exército;

General de Divisão Combatente EDUARDO TAVARES MARTINS, para exercer o cargo de Comandante da 1ª Divisão de Exército, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Diretor de Serviço Militar;

General de Divisão Intendente MARCIO CORDEIRO FREIRE, para exercer o cargo de 6º Subchefe do Estado-Maior do Exército, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Chefe da Assessoria Especial de Orçamento e Finanças;

General de Brigada Intendente ANDRÉ LUIZ SANTOS DA SILVA, para exercer o cargo de Chefe do Centro de Pagamento do Exército, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Chefe do Centro de Obtenções do Exército;

General de Brigada Combatente ALEXANDRE RIBEIRO DE MENDONÇA, para exercer o cargo de Chefe de Missões de Paz e Aviação e Inspetor-Geral das Polícias Militares, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Chefe da Assessoria de Inteligência de Defesa do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

General de Brigada Combatente MARCUS ALEXANDRE FERNANDES DE ARAUJO, para exercer o cargo de Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Chefe do Escritório de Projetos do Exército;

General de Brigada Engenheiro Militar ALEXANDRE MARTINS CASTILHO, para exercer o cargo de Chefe do Centro Tecnológico do Exército, ficando exonerado, *ex officio*, do cargo de Chefe do Centro de Avaliações do Exército;